

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:
DISCUSSÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, IMPARCIALIDADE DOS
JURADOS E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.**

**MEDIA INFLUENCE ON JURY COURT DECISIONS: DISCUSSIONS ON
FREEDOM OF EXPRESSION, IMPARTIALITY OF JURORS AND THE
SELECTIVITY OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM.**

Marco Aurélio De Jesus Pio ¹
Márcio Antônio Alves de Oliveira ²
Carlos Humberto Naves Junior ³

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Palavras-chave: Influência midiática, Tribunal do júri, Seletividade do sistema penal, Imparcialidade, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the influence that the media exerts on the lay jurors of the Jury Court, since criminal law and the issue of public security are relevant topics whose content increase the audience and "sell" news more easily. Cases with greater social repercussions encourage debates, analyses and even pre-trials outside the court and before the criminal sentence. The lay jury can arrive at the trial with a decision ready and willing to convict influenced by the appendous judgment imposed by the media. This is bibliographical, qualitative, explanatory and applied research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media influence, Jury court, Selectivity of the penal system, Impartiality, Freedom of expression

¹ DOUTORANDO EM DIREITO

² MESTRANDO EM DIREITO

³ MESTRANDO EM DIREITO

1 INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação em massa e sua influência sobre a sociedade evoluíram muito ao longo da história do homem, sobretudo no século XXI. Entretanto, não há dúvidas que o invento de Johannes Gutenberg em 1439 foi a pedra angular para a revolução da imprensa no mundo, e nem mesmo o próprio Gutenberg imaginou as proporções e influências de sua invenção para a contemporaneidade. A informação de massa tomou dimensões descomunais no século XXI, e o que antes se tratava apenas de informações impressas, hodiernamente se apresenta por meio da internet, televisores, rádios, mídias digitais e tantas outras formas que quase instantaneamente propalam a informação pelo globo em segundos.

Assim, os meios de comunicação são encarregados de informar para a sociedade os fatos que acontecem ao redor do mundo e, desta forma, transmitem ideias que podem vir através dos gêneros de opinião, que em casos mais extremos podem dar lugar a “mídia ideológica” ligada a certos grupos políticos, religiosos, étnicos entre outros, ou mediante uma mistura entre narração expositiva e descritiva com juízo de valor, mais conhecido como mídia de explicação. A mídia por conseguinte, permite a informação e a formação da opinião pública, assumindo assim a função de foros de exposição e debates dos principais problemas sociais, pois selecionam os acontecimentos que serão noticiados e estabelecem as notícias que serão objeto de discussão social.

Geralmente esse debate se dá através de artigos de opinião e editoriais que prestam diversos enfoques, perspectivas de análises e solução do problema, para não falar dos sensacionalistas. Os meios são autênticos agentes de controle social que reconhecem e delimitam o problema ao mesmo tempo em que generalizam enfoques, perspectivas e atitudes diante de um conflito. É fato que a maioria das famílias brasileiras tem acesso aos aparelhos midiáticos de algum modo, pois geralmente nas residências tem pelo menos um rádio, uma televisão ou acesso a internet, isto é, de alguma forma as informações e opiniões da mídia chegam até a população.

Nesta esteira, uma das principais questões que ocupa a atividade comunicativa destes meios de “informação” de massa é sem dúvida o fenômeno criminal. Dentre os diversos ramos jurídicos, um dos que mais causam controvérsia é o direito penal, uma vez que é ele quem tutela os bens jurídicos mais importantes do ser humano através do estabelecimento de condutas proibidas e suas respectivas penas para quem as infringe.

Esta concentração da mídia no fenômeno criminal tem suas vantagens, tais como: alertar a sociedade de novas práticas criminosas, orientar como prevenir a possibilidade de se tornar

uma vítima, informar de locais, autoridades e procedimentos voltados às questões criminais e obviamente manter informada do andamento de processos e decisões. Mas, atrás dessa imagem positiva também se encontra uma realidade negativa: o protagonismo midiático sobre a criminalidade que ajuda a aumentar e manter a audiência se dissolve em uma informação que, tanto com relação ao fenômeno criminal como sobre as propostas de solução, são inexatas, pouco coletivas e adulteradas por interesses particulares daqueles que os controlam.

É diante desta perspectiva que se pretende discutir o tema deste artigo. Pois, no Brasil o Tribunal do Júri é o responsável em decidir sobre condenação ou absolvição criminal em delitos contra a vida, que pela repercussão geralmente são os mais relevantes para a exploração midiática. Sua composição se dá por pessoas da sociedade que irão servir como jurados para condenar ou não o acusado por algum crime contra a vida, ou seja, o suposto criminoso será julgado pelos seus pares, que no caso do júri é inexigível quaisquer conhecimentos técnicos e jurídicos. Esses jurados também estão diretamente sujeitos à veiculação midiática, e nem poderia ser diferente, pois um indivíduo isolado das notícias, acontecimentos históricos e informações sobre o mundo é incapaz de desenvolver sua personalidade e cidadania. Deste modo acabam que diariamente assistindo matérias a respeito do crime que irão julgar, acessando reportagens e informações na internet com opiniões sobre o caso e presenciando ou participando de debates por pessoas comuns que pensam, assim como o conjunto midiático, conhecer a verdade dos fatos.

Nesse contexto, é muito provável que o réu chegue ao tribunal já condenado antes mesmo do início do seu julgamento, pois a imprensa se utiliza de suas liberdades e, em nome do direito de informar acaba formando opiniões, utilizando-se do sentimento punitivo de algumas pessoas para converter a curiosidade pública em comoção popular, que por sua vez, transforma-se em opinião pública, exigindo das autoridades a punição dos suspeitos, pré-julgados, de forma severa e às vezes sem o devido processo legal.

Assim, pretende-se discutir a influência da imprensa sobre as decisões do tribunal do júri, onde muito provavelmente o sistema penal seleciona seus culpados, etiquetados socialmente para justificar a efetividade do sistema, e neste caso usando os seus próprios pares, também vulneráveis, para executar esta tarefa auxiliado pelos meios de comunicação de massa sobre o álibi da liberdade de expressão.

Como metodologia para este trabalho foi utilizado o conhecimento científico e filosófico, com método hipotético-dedutivo e dialético. Tratando-se, pois de uma pesquisa qualitativa, aplicada, explicativa e bibliográfica, posto que foi efetivada a partir do levantamento de referenciais teóricos publicados por meios escritos e eletrônicos.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Apesar das aparentes teses e divergências entre os estudiosos da origem histórica do tribunal do júri, os seus antecedentes têm possível origem na lei de Moisés, no Areópago entre os gregos, ou na Inglaterra por volta de 1215, sendo esta última tese a mais aceita. (TUCCI, 1999). No Brasil, a instituição do júri surgiu em 18 de junho de 1822, sendo encarregado pelo julgamento dos crimes de imprensa. Sobre este tema e contexto histórico, Nucci (1999, p. 36) afirma que o Príncipe Regente decretou:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

Através desse decreto, nas causas de abuso de liberdade de imprensa nas províncias, os réus poderiam recusar dezesseis dos vinte e quatro jurados que dariam a sentença, sendo que os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento. Os réus só poderiam apelar para a real clemência do Regente (NUCCI, 1999).

Por volta de 1824 o júri passou a integrar o Poder Judiciário, posto que foi inserido na Constituição do Império, sendo considerado segundo Nassif (2001) um poder judicial independente composto de juízes e jurados, sendo que os jurados se pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei. Em 1832, através do Código de Processo Criminal, a competência do Tribunal do Júri foi ampliada restringindo assim a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do júri e orientar os jurados a aplicar a pena: “A instituição do tribunal popular, no Brasil, ganhou então os contornos que sempre possuía o júri nos países do *common law*” relata mais uma vez Nucci (1999, p. 37).

A Constituição de 1937 silenciou-se sobre o tribunal popular. Ao ignorar a soberania do júri, a constituição de 1937, veio a propiciar a ocorrência de gravíssimos erros judiciários, como é o caso dos irmãos Naves¹, um dos maiores erros judiciários do Brasil. Na Constituição Federal de 1946, retoma a soberana e definitiva instituição do júri em seu art. 141, §28, sendo

¹ Ocorreu em 1937, quando os dois irmãos foram presos e torturados para confessar a culpa em um crime que não cometeram. Foram condenados a 25 anos e meio de prisão e, em meados de 1953, foram inocentados oficialmente de toda e qualquer acusação de crime. É um dos maiores erros judiciais da história do Brasil. O Estado foi condenado a pagar uma indenização milionária à família dos irmãos Naves (SILVA, 2010).

de salutar importância destacar que, o constituinte fez constar o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, com competência obrigatória para os crimes dolosos contra a vida. Restabeleceu-se a soberania dos veredictos do júri, determinando, inclusive, fosse ímpar o número dos membros (FRANCO, 2019).

Com a Carta Política de 1988, amparada pelo espírito democrático, foi mantida a identidade constitucional do júri, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d, assegurando-lhe a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, respectivamente. Neste diapasão, essa manutenção é reflexo de um amplo movimento popular e intensa movimentação política, sendo “fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedades, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica” (NASSIF, 2001, p. 22).

No atual ordenamento jurídico brasileiro, e dentro do que estabelece o art. 447 do Código de Processo Penal (CPP), o Tribunal do Júri é constituído de um juiz de direito, que é o seu presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais, sete serão sorteados e constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Neste contexto o júri funciona como um “tribunal composto de jurados sob a presidência de um juiz togado, cabendo àquele decidir da responsabilidade do réu e a este a fixação de pena em função das respostas”. (OLIVEIRA, 2011, p. 702). Quanto a escolha dos jurados ainda se pode acrescentar que:

Os jurados, escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade, fazem parte, assim, de um padrão de normalidade e um padrão de aceitação pela sociedade. A normalidade, então, é uma normalidade instituída, onde normal tem a acepção de normar, de estabelecer um dever-ser-social-não-desviante. E, ao ser instituída, ao mesmo tempo passa a ser instituinte. (STRECK, 2001, p. 101)

Segundo o art. 425, §2º do CPP o juiz poderá requisitar às autoridades do lugar, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que possam integrar o corpo de jurados. A escolha não é realizada pela posição social, nem pelo seu destaque na sociedade, conhecimento técnico ou jurídico, mas sim pela sua idoneidade. Há uma diversificação das funções sociais, presentes nessa escolha, de maneira que a sociedade possa estar presente, representada por todas as suas camadas. (MARREY, 2000).

Após o alistamento dos jurados, que farão parte da lista geral do ano vindouro, será publicada no mês de outubro, para o conhecimento de todos, sendo que, qualquer pessoa pode manifestar-se sobre ela, inclusive a própria pessoa que se encontra alistada, podendo expor os motivos que a impedem de estar presente nas sessões do júri. A alteração desta lista será de

ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 (dez) de novembro, data em que será publicada definitivamente. Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

Recorrendo mais uma vez a legislação processual penal, o art. 433 do CPP determina que o sorteio, será presidido pelo juiz e far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. Dito sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião (LIMA, 2019).

Por determinação constitucional a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pertence ao tribunal do júri. Estes crimes abrangem o homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, constantes nos artigos 121, § 1º e 2º; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio previsto no artigo 122, parágrafo único; o infanticídio, previsto no artigo 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos artigos 124 a 127, todos previstos no Código Penal (CP). Esses delitos tanto podem ser na forma consumada ou tentada, com exceção do induzimento, da instigação ou do auxílio ao suicídio (art. 122).

A ação penal no processo de competência do tribunal do júri, tem duas fases, podendo-se dizer assim, bifásico. Pode, porém, ocorrer que uma dessas fases não aconteça, como no caso de haver impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. A primeira fase tem início com o recebimento da denúncia, terminando com a sentença de pronúncia transitada em julgado. Nesta fase, convém salientar que vigora o princípio *in dubio pro societate* resultante no encaminhamento do réu a julgamento pelo tribunal do júri (LIMA, 2019).

Com isso, pode-se dizer que após a fase de inquirição de testemunhas, alegações finais das partes e diligências se procede a pronúncia, que é a primeira fase do procedimento do júri, indo do recebimento da denúncia até a sentença pronunciativa. Nessa oportunidade da pronúncia, outras providências podem ser tomadas pelo juiz preterindo-se o seu pronunciamento, como é o caso da ocorrência da impronúncia, quando há negativa de admissibilidade; absolvição sumária, quando existir alguma excludente de ilicitude; ou desclassificação, quando o crime *sub examine* não for considerado doloso contra a vida, fugindo da competência do júri popular e indo para o juiz singular (TÁVORA; ALENCAR, 2018). A segunda fase, considerando que houve a sentença de pronúncia, se encerra com a sentença do

Juiz-Presidente em plenário do júri. Na fase da sentença aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, princípio este vigente também nos processos de competência do juiz singular.

O Júri é regido pelo princípio da plenitude de defesa que revela uma dupla faceta, pois está dividida em defesa técnica e autodefesa. Há que se destacar notória diferença entre a plenitude da defesa disposta constitucionalmente no art. 5º, XXXVIII, e, a ampla defesa prevista no mesmo artigo constitucional, porém no inciso LV, pois o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, quis assegurar ao acusado do júri uma defesa completa (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

Plenitude da defesa então é uma variante do princípio da ampla defesa, onde “a ampla defesa é a outra face do princípio do contraditório. Enquanto este último liga-se ao direito de participação, o princípio da ampla defesa impõe a realização efetiva desta participação”. (OLIVEIRA, 2011, p. 44). Neste sentido se houver defesa desidiosa, insuficiente, tendenciosa, tecnicamente incorreta por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à plenitude de defesa, assegurada pela constituição de 1988.

A essência abstrata do princípio da plenitude de defesa remonta em conceder ao réu igualdade de condições para contra arrazoar tudo aquilo que lhe é dito em desfavor. A balança há de permanecer equilibrada, sob pena de não realização de um julgamento justo (OLIVEIRA, 2011).

A voz da sociedade esposada pelo Promotor de Justiça, assim como o exercício pleno da defesa, há de duelar no terreno da lealdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados. Este é o verdadeiro espírito de combate, que deve desde cedo, estar presente na mente de quem decide ir ao Tribunal do Júri (LIMA, 2019).

No Júri também há o princípio do sigilo das votações que envolve o voto e o local do voto. É assegurado pela constituição, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, preservando os jurados de qualquer tipo de influência ou ainda, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder os quesitos formulados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Trata-se de condição necessária para proteger-se a livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem conscientes da responsabilidade social de seus papéis, restarem imunes às interferências externas para proferirem o seu veredicto. Segundo Lima (2018) o sigilo das votações é fundamental para que os jurados possam decidir com independência e imparcialidade, por consistir na liberdade de convicção dos jurados, sem o temor de ter a publicidade de suas atitudes.

Sobre princípio em tela, discorre Mirabete (2006, p. 494):

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

Cabe ressaltar que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri tem um importante papel a ser desempenhado, marcado por um estado de atenção permanente, que o ajuda a coibir quaisquer que sejam as formas de interferência no momento das votações, assegurando o devido sigilo.

Há também o princípio constitucional da soberania dos veredictos, que consiste na impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois se trata de “condição indiscutivelmente necessária para os julgamentos realizados no tribunal do júri” (MIRABETE, 2006, p. 495).

Se a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, poderá o juízo de origem, desde que provocado, produzir novo julgamento. Dessa forma, a soberania dos veredictos é condição necessária para que o júri exista em sua integralidade. Nesta esteira, deve ser lembrado que tanto defesa ou acusação podem recorrer da decisão dos jurados, pois como dito anteriormente, pode ocorrer decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Assim, é soberano o veredicto do tribunal popular em razão do sistema processual penal inserido na constituição federal, pois seu reexame no que tange ao mérito, só poderá ser revisto em suas decisões por quem lhe deu causa, ou seja, o próprio tribunal do júri (LIMA, 2018).

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPARCIALIDADE DIANTE DA INFLUÊNCIA MEDIÁTICA

Na administração da justiça penal concorre uma diversidade de bens e interesses fundamentais que afetam principalmente os acusados, porém, também, a vítima e a própria sociedade. No processo penal não se encontram apenas os interesses individuais do réu e da vítima, mas, igualmente, o interesse da própria coletividade no sentido de que a decisão a ser proferida seja de acordo com os ditames do Estado Democrático de Direito.

E para que a administração da justiça realize sua atividade com legitimidade e validade, deve observar os princípios e regras fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesta esteira é preciso antes de continuar distinguir princípios e regras.

Segundo Ronald Dworkin (2002), a diferença entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica, ou seja, os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca

da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, contudo se distinguem quanto à natureza de orientação que oferecem. Uma vez realizados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e nesta hipótese o resultado que ela fornece deve ser aceito ou não é válida, e nesta hipótese nada se contribui para a decisão. Já os princípios são aplicados segundo uma dimensão que as regras não têm, ou seja, a dimensão do peso ou importância.

Segundo Robert Alexy (1997), o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandados de otimização, ou seja, podem ser cumpridos de diferente grau e que a medida de seu cumprimento depende das condições reais e jurídicas. Ao contrário, as *regras* são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, deve-se fazer exatamente o que ela determina, nem mais nem menos. Isto significa que a diferença entre ambos não é de grau, mas qualitativa.

Os princípios, portanto, constituem critérios objetivos de interpretação e aplicação do Direito que impõem ao julgador o dever de sua observância, evitando, desta maneira, que ele lance mão de eventuais concepções meramente subjetivas. Sinteticamente Simone Schreiber (2008, p. 28) destaca um quadro diferenciador das características entre Regras e Princípios a partir das visões dos autores supracitados:

Quadro 01: Regras x Princípios

REGRAS	PRINCÍPIOS
Estabelecem deveres definitivos	Estabelecem deveres provisórios
Aplicam-se por meio da subsunção, no formato tudo-ou-nada.	Aplicam-se por meio da ponderação, em maior ou menor grau, dependendo do caso concreto.
O conflito de regras é classificado como abstrato, necessário e que se resolve no plano da validade.	O conflito entre princípios é classificado como concreto, contingente e que se resolve no plano da eficácia.

Fonte: Schreiber (2008, p. 28)

Por isso, modernamente, qualquer afirmação peremptória de caráter absoluto dos princípios normativos não se harmoniza com a teoria da ponderação que envolve a colisão de princípios. A “lei de colisão” impede qualquer afirmação de que a simples observância de um princípio reclama uma exigência de aplicação de caráter absoluto (ALEXY, 2002).

Portanto, de acordo com a lei de ponderação, a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um determinado princípio depende do grau de importância de satisfação do outro princípio. O peso dos princípios não se determina por si mesmo ou absolutamente, mas apenas relativamente.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º inciso IX, prevê a liberdade de expressão no ordenamento jurídico como um princípio fundamental. Encontra-se assim redigido: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Pode-se dizer que este princípio é um dos grandes baluartes da liberdade, um dos direitos mais preciosos e ainda imprescindível para a concretização do princípio democrático e é considerado pilar essencial para a eficácia direta da democracia.

Assim, a liberdade de expressão e de pensamento compreende o direito de discurso, de opinião, de imprensa, o direito à informação e a proibição da censura. Também abrange o controle do exercício político, o raciocínio extremado, defesa de ideologia e pesquisa, bem como as opiniões desfavoráveis, críticas literárias e artísticas, científicas ou desportivas e outros. Através da liberdade de expressão é que se torna possível externar as mais diferentes e inusitadas opiniões de forma aberta, o que viabiliza a construção de uma sociedade plural, livre e com grande diversidade de ideias, pensamentos e opiniões políticas.

A liberdade de pensamento, assegurada no artigo 5º, incisos IV, VI e IX da Constituição Federal consiste, segundo Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 45) na “atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceder, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”.

De tal liberdade deriva a chamada liberdade de informação a qual se determina pelo direito que tem a pessoa de informar, comunicar, isto é de exteriorizar sua conclusão, bem como o direito de a pessoa ser informada, correspondendo, assim, a um direito coletivo à informação.

Neste contexto, consubstanciada na liberdade de pensamento, na liberdade de informar e liberdade de ser informado, surge a conhecida liberdade de imprensa, conceituada como o direito de imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de fatos ou atividades próprias ou alheias (JABUR, 2000).

Tal conceito perdeu parcialmente o sentido estrito, vez que a liberdade de imprensa, com a globalização, hoje é exercida por qualquer outro meio jornalístico, tal como a televisão,

a informática e o rádio, os quais não necessitam, necessariamente, da impressão de palavra, desenhos ou fotografias para expressarem informações à coletividade.

Com a evolução que experimentou ao longo dos séculos, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Assim, fica claro que:

Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Os dias são muito curtos e o mundo é muito enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação. Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido. (RIVERS; SCHARAMN, 2002, p.57).

Neste viés, visando à garantia da efetividade constitucional, depara-se com um aparente conflito entre o dever de informação sustentado pelas liberdades da imprensa e o direito de ter salvaguardada sua vida privada, honra, imagem, intimidade, enfim o direito de estar só, garantido em nome da dignidade da pessoa humana.

Neste mesmo raciocínio sobre a intimidade e a liberdade de imprensa, encontra-se incidido um conflito aparente de direitos constitucionais, quando se verifica que o excesso de informações se torna um abuso, expondo de forma indevida a imagem de um indivíduo, ou, ainda, criando fatos distorcidos que estariam sendo apurados pelo Processo Penal que trata do ponto aonde se quer chegar. Com efeito, a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios. Trata-se de um fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem.

A imprensa, assim, utiliza de suas liberdades e, em nome do direito de informar e formar opiniões, legítima sua atuação, se utilizando de um sentimento punitivo que possuem as pessoas pelo direito penal, à curiosidade pública que se converte em comoção popular, que por sua vez, transforma-se em opinião pública, a qual exige das autoridades a punição dos suspeitos, já pré-julgados, de forma severa e sem o devido processo legal.

Assim, o suspeito tem a sua imagem, reputação, honra e vida privada devastadas em nome do direito à informação, que deveria respeitar uma proporcionalidade, na qual a liberdade de informação deveria ser preservada, contudo, limitada ao direito da pessoa ter sua dignidade respeitada.

Neste sentido, o princípio da imparcialidade ou da liberdade de expressão podem ser aplicados em diferentes graus. O que sob determinadas condições, com alto grau de certeza,

preceda a todos os outros princípios, não significa nenhum caráter absoluto sobre os demais, mas, sim, que não existem razões jurídicas constitucionais essenciais que possam fazer prevalecer a aplicação de outros princípios em determinado caso concreto. Assim, essa tese, em certas condições, vale igualmente para quaisquer outros princípios. Nas palavras de Simone Schreiber (2008, p. 42):

Todavia, isso não significa que não se possa estabelecer parâmetros gerais e específicos que sirvam para pavimentar as estradas tortuosas pelas quais o intérprete envereda quando vai em busca da melhor solução possível para uma colisão de princípios. Nada assegura que tais parâmetros serão capazes de resolver os conflitos surgidos. Em alguns casos servirão, em outros demandarão a complementação para melhor ajuste ao caso concreto.

Por isso, nenhum dos princípios é absoluto. Para se sopesar a aplicação do princípio da imparcialidade ou liberdade de expressão há que se lançar mão da máxima da proporcionalidade, pois, entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade existe evidente conexão.

A afirmação de que o caráter principiológico implica a máxima da proporcionalidade significa dizer que a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, necessidade (postulado do meio mais benigno) e da proporcionalidade em sentido estrito (o postulado da ponderação propriamente dito) infere-se, logicamente, do próprio caráter do princípio e é deduzível dele (ALEXY, 2002).

A aplicação dos princípios constitucionais, que será maior quanto mais alta for a hierarquia dos interesses tutelados, sempre há de ser analisada segundo critérios de ponderação, representados pela proporcionalidade e razoabilidade, entendendo-se razoabilidade como bom senso, senso comum, equilíbrio, ponderação, ou simplesmente como qualidade daquilo que atende à razão.

4 IMPARCIALIDADE DO JÚRI E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Pelo que foi visto até aqui, a publicidade excessiva pode causar prejuízos no Tribunal do Júri e ferir alguns princípios, dentre eles o da imparcialidade, visto que os jurados, por serem leigos sem formação jurídica, têm maior dificuldade de separar as informações adquiridas através da imprensa dos fatos apresentados em plenário. Enquanto no caso do juiz togado, apesar de também estar sujeito às influências dos meios de comunicação, é conhecedor do direito e está em tese preparado para agir de maneira que os réus tenham julgamentos mais isentos, nos termos da lei, além de terem sempre que fundamentar suas decisões.

Apesar de o juiz ser tecnicamente imparcial, pois não é parte, é difícil exigir do homem juiz uma neutralidade, que dirá do homem juiz leigo. A imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade da relação processual e deve estar presente no Tribunal do Júri (LIMA, 2014). Determina o artigo 472 do Código de Processo Penal que os jurados, individualmente, prometam examinar a causa com imparcialidade e a proferir sua decisão de acordo com sua consciência e os ditames da justiça.

A Constituição Federal brasileira não contempla expressamente a *imparcialidade* como distintiva do Poder Judiciário, muito menos faz qualquer alusão concreta à existência de um direito fundamental subjetivo ao juiz imparcial no amplo catálogo dos direitos fundamentais descrito no artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira. Contudo, o enunciado previsto no § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esse dispositivo constitucional permite afirmar que ao lado de uma série de direitos fundamentais exteriorizados como tais há outros direitos e garantias ocultos ou pelo menos não expressamente nominados no artigo 5º, da Constituição Federal. O §2º, do art. 5º, da CF, insere no catálogo dos direitos constitucionais, os direitos enunciados em tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo representa a incorporação desses outros direitos fundamentais pelo texto constitucional (PIOVESAN, 2012).

A importância dos direitos fundamentais previstos em tratados ou convenções internacionais sempre é evidente. A recente Emenda Constitucional n. 45, de 2004, ao introduzir o § 3º, no artigo 5º, da Constituição Federal brasileira, estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, muito embora não haja referência expressa na Constituição Federal de um princípio ou de um direito fundamental subjetivo à imparcialidade do juízo, pode-se dizer que essa previsão advém da incorporação dos preceitos contidos em Tratados ou Pactos internacionais. Pois, o artigo 10, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, aprovada pelo Brasil, estabelece que: “Toda pessoa tem o direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial (...)”. Da mesma forma o artigo 14, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil, afirma: “Art. 14. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser

ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial.” (ANGHER, 2019)

O Brasil, como signatário do Pacto Internacional de Direito Cívico e Político incorporou então no rol de seus direitos constitucionais fundamentais a imparcialidade do juízo, conforme lhe autoriza o §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal (ANGHER, 2019). Assim, não se cria novo direito fundamental, mas o desvenda reflexamente do direito a um processo com todas as garantias, ou em decorrência da permissibilidade constitucional para que o ordenamento jurídico incorpore outros direitos fundamentais previstos em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário.

Na realidade, não pode haver julgamento justo sem que haja um juiz imparcial, razão pela qual o direito ao juízo imparcial se enquadra, efetivamente, dentro do genérico direito a um processo público com todas as garantias. Além de ser um direito fundamental, a imparcialidade também representa a força normativa e estruturante do Poder Judiciário, isto é, do Princípio Democrático que a legitima como essência da atividade jurisdicional. Pode-se afirmar, portanto, que a imparcialidade é a essência do justo processo penal que condiciona o como e quem dita as decisões judiciais (SCHREIBER, 2008).

Entende-se deste modo que a imparcialidade do juízo é um direito fundamental do acusado e ao mesmo tempo se configura como um princípio regulador da função jurisdicional.

Mesmo assim, diante de tudo analisado até o momento é preciso ainda enfrentar o tema da seletividade do sistema penal, o papel que a mídia tem no controle da sociedade e sua influência nos julgamentos criminais, em especial do júri popular. É importante mencionar que o sistema penal trata de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

Este sistema se apresenta através de três segmentos: pela instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária, esse grupo de instituições seria o responsável pela materialização do Direito Penal (BATISTA, 2007). Zaffaroni e Pierangeli (2011) irão incluir também, como componentes desse sistema, os legisladores e o público. Os legisladores atuando na configuração do sistema e o público com a faculdade de colocá-lo em funcionamento através da delação.

O sistema penal, a partir de uma visão mais ampla, é classificada por alguns autores em informal e formal. O primeiro tem como agentes a família, a escola, a opinião pública, entre outras, já o segundo seria a divisão básica mencionada acima por Nilo Batista. Assim Antonio García-Pablos Molina (2002, p. 134) trata dessa divisão dizendo que:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo [...] Quando as instancias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).

Por que falar destas classificações? Porque aqui se inserem a mídia como formadora de opinião pública e o júri popular como representante do poder judiciário responsável pelas decisões penais em crimes contra a vida. De outra banda, há também a necessidade de analisar ainda as teorias da finalidade das sanções penais. E neste caminho Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 72) apresenta com maestria o tema proposto:

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.

Como o próprio nome sugere, a teoria absoluta traz como ponto principal das penas a retribuição, vale dizer, ao Estado caberá impor a pena como uma forma de retribuir ao agente o mal praticado. Ao que se vê, por essa teoria, a pena configura mais um instrumento de vingança do que de justiça efetiva.

A teoria relativa tem por escopo prevenir a ocorrência de novas infrações penais. Para ela, pouco importa a punição (retribuição). A prevenção opera-se de duas formas: prevenção geral – destina-se ao controle da violência, buscando diminuí-la ou evitá-la. Pode ser negativa ou positiva. A prevenção geral positiva tem por objetivo demonstrar que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concretos. Já a prevenção geral negativa objetiva, cria no ânimo do agente uma espécie de “coação psicológica”, desestimulando-o a delinquir; prevenção especial – destina-se diretamente ao condenado, diversamente da prevenção geral, cujo destinatário é a coletividade. Pela chamada prevenção especial negativa, busca-se intimidar o condenado a não mais praticar ilícitos penais (evitar-se, assim, a reincidência). Já a prevenção especial positiva busca a ressocialização do condenado, que, após o cumprimento da pena, deverá estar apto ao pleno convívio social (BITENCOURT, 2012).

E a teoria mista, trata-se de uma síntese das duas teorias anteriormente referidas. Busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção). Assim, para a teoria em comento, há tríplice finalidade das penas: retribuição, prevenção e ressocialização. Não há dúvidas de que a legislação penal brasileira adotou essa teoria (art. 59, caput, do CP).

A questão é que mesmo diante de uma análise superficial, logo se nota que a realidade do Sistema Penal brasileiro não se encaixa aos moldes desse discurso. Como bem diz Zaffaroni (2001, p. 12) “achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade”. Nilo Batista (2007, p. 25), também traça linhas no mesmo sentido:

[...] Assim, o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas [...] O Sistema penal é também apresentado como *justo*, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...] quando de fato seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...] quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. [...].

Ou seja, a função social desempenhada pelo sistema penal é aparentemente simbólica, e por isso a única alternativa que se vislumbra é a de que esse sistema de forma alguma alcançará com êxito suas principais funções, quais sejam a prevenção e o tratamento do crime. E é diante deste contexto que se depara com a temática da seletividade do sistema, neste sentido a teoria do *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento, aponta isso de forma bastante clara.

A teoria do etiquetamento surgiu na década de 60, nos Estados Unidos, trata-se de uma corrente criminológica que desloca sua atenção, que antes estava focada no criminoso, para o controle social. Critica o mito do Direito Penal como igualitário, demonstrando a impossibilidade de existir um direito (penal) que prega igualdade em uma sociedade extremamente desigual. Tal teoria sustenta que a criminalidade não é a qualidade de uma determinada conduta, mas o resultado de um determinado processo de estigmatização da conduta e daquele que a praticou, a criminalidade se sustenta de um processo de interpretação, definição e tratamento, em que alguns indivíduos pertencentes a determinada classe interpretam uma conduta como desviante, definem as pessoas praticantes dessa mesma conduta como desviantes, e empregam um tratamento que entendem apropriado em face dessas pessoas. (BARATTA, 2002).

Andrade (2003) diz que tal seletividade se dá por dois motivos: o primeiro pela incapacidade estrutural de operacionalização do próprio sistema penal, pois se ele funcionasse haveria uma catástrofe social, assim não adianta inflacionar o sistema com leis e mais leis, pois ele funciona dentro de um limite, por isso a regra deste sistema seria a impunidade; em segundo lugar depende também da espécie de infração penal e das conotações sociais do seu autor, pois os grupos dominantes não aceitariam para si penas por condutas criadas a seu favor e não contra a sua classe. Em sua obra “Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização” a professora Vera Lucia continua:

Isto significa, enfim, que impunidade e criminalização em vez de serem condicionadas pelas variáveis que formalmente vinculam a tomada de decisões dos agentes do controle social formal e que deveriam reenviar à conduta praticada, são condicionadas por variáveis latentes e não legalmente reconhecidas que reenviam à “pessoa” do autor (ANDRADE, 2003, p. 52).

E assim, na tentativa de aparentar funcionalidade do sistema penal que em essência serve à seletividade e etiquetamento da população marginalizada, usa-se os meios de comunicação de massa para tentar impor ideologias, neste sentido o Prof. Dr. Claudio Alberto Gabriel Guimarães (2007, p. 267) aduz que:

É imperioso que se discuta, portanto, em razão da total impossibilidade de operacionalização do sistema punitivo, pelas motivações ideológicas, políticas, estruturais e econômicas já discutidas nos capítulos anteriores, o papel dos meios de comunicação como legitimadores e mantenedores da crença popular na funcionalidade do sistema penal. Precisamente, é importante que se questione, qual é exatamente a relação que permeia a estreita ligação entre manutenção do poder, mídia e direito penal em tempos de globalização neoliberal? Tal questionamento, como observado acima, não poderá ser respondido sem que se aborde preliminarmente o papel dos meios de comunicação no processo globalizador como instrumentos efetivo e eficaz no objetivo imprescindível, no âmbito das políticas neoliberais de moldar opiniões das massas.

Nas palavras de Nilo Batista (2002, p. 273) “o novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos”. Por isso é necessário fazer a população aceitar que devem ser aplicadas duras sanções penais para que os problemas sociais sejam resolvidos. E mais, a mídia criminaliza a própria exclusão social através do direito penal, e de forma arbitrária causa danos as pessoas pela veiculação por supostas práticas de crimes que ainda estão em fase investigativa, mas que jamais serão reparados, tal condenação se dá antes e durante o processo criminal (GUIMARÃES, 2007).

Por fim “a mídia consegue o impensável, ou seja, que os próprios setores vulneráveis ao sistema penal sejam exatamente aqueles que mais apoiam as políticas públicas de repressão desenfreada” (GUIMARÃES, 2007, p.274).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato a existência da influência midiática sobre todo o corpo social, e neste prisma estão inclusos os jurados leigos. Hodiernamente, as informações se propalam em velocidade impensável em décadas passadas, e poucos cidadãos estão privados do acesso às notícias que surgem dos mais diversos meios e modos, quer seja por meio de celulares, tablets, televisores, computadores, revistas, jornais, ou quaisquer outros dispositivos que façam as notícias chegar aos seus destinatários finais.

Para ganhar destaque, audiência e lucro as empresas de comunicação sempre apostam em temas do mundo criminal, e diante de alguns fatos “selecionados” pela imprensa geralmente se trava verdadeiras batalhas e debates no sentido da aplicação de penas severas a crimes bárbaros. As discussões comportam desde a opinião dos jornalistas, apresentadores ou ainda redatores, até mesmo a opinião da população em geral e a convocação de especialistas na área para dar suas opiniões ou pareceres técnicos. Há um verdadeiro debate em volta das provas, da atuação da polícia investigativa, da culpabilidade, da proporcionalidade das penas e muito mais.

Entretanto, tais situações, apesar de sua forte influência sobre os jurados, estão dentro do regular exercício da imprensa que, mesmo com certo exagero em alguns casos, tem a missão e liberdade de informar.

Assim, o jurado ao chegar no tribunal do júri, muitas vezes tem sua opinião já formada antes mesmo de conhecer os argumentos da defesa e acusação, ou ainda de analisar as provas produzidas, o que fere sobremaneira a necessidade de um julgamento justo e imparcial.

Veja-se que a imprensa, com ou sem intenção, pode conseguir a condenação do acusado de forma mediata utilizando o jurado leigo como mero instrumento para isso. Posto que o jurado leigo, não tem preparo técnico, teórico e prático com julgamentos ou com o mundo do direito, o que pode levar a decisões injustas e evitáveis.

Entendemos que a liberdade de expressão como direito constitucionalmente estabelecido no Brasil não deve retroagir ou ser limitado, entretanto devem ser criados modos alternativos para a escolha dos jurados leigos, ou mesmo repensar o Tribunal do Júri com uma composição mais técnica e visando um julgamento mais justo e imparcial.

Não há como evitar toda a exposição midiática ao jurado, pois até mesmo o juiz togado está sujeito à mídia, entretanto pode ser mitigada tal influência na decisão final de condenação ou absolvição.

Veja-se que os temas tratados veementemente pela imprensa é fruto de sua própria seleção, que desde sua origem tem uma carga de motivos diversos da simples aleatoriedade, carregando consigo ideologias classistas, culturais e econômicas. Temos que usar as lentes da luta de classes para entender estas discussões da influência da mídia sobre os jurados leigos, posto que o direito penal, além de um mal necessário é também um instrumento de controle social da classe dominante sobre a classe dominada. Por isso cabe discutir a necessidade de tornar o júízo (inclusive os jurados populares) o mais imparcial possível de forma prática, haja vista que já é legalmente.

É urgente repensar o Tribunal do Júri a partir da forma como está estruturado atualmente no Brasil, principalmente diante da influência midiática e da seletividade existente no sistema penal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANGHER, Anne Joyce (org). **Vademecum Acadêmico de Direito**. 25. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, ano 7, nº 12, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1**. 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto S; STOCCO, Ruy. **Teoria e prática do júri: Doutrinas, roteiros práticos, questionários e jurisprudências**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais** – Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Camila Garcia da. **O caso dos irmãos Naves: tudo o que disse foi de medo e pancada**. Revista Liberdades do IBCCRIM, nº 4, maio-agosto de 2010 Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/5/_historia.pdf> Acesso em: 13 set. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.